



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006179-18.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUSTAVO COLOMBI BRUNOW (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENATA COLOMBI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.309

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006179-18.2024.8.26.0704

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : RENATA COLOMBI e GUSTAVO COLOMBI BRUNOW
(menor representado)
APELADA : UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 14ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO CUSTEIO DO MEDICAMENTO “BLINATUMOMABE”, PRESCRITO AO AUTOR PARA TRATAMENTO DE “LEUCEMIA LINFOBLASTICA AGUDA DE CÉLULAS B COM CROMOSSOMO PHILADÉLFIA POSITIVO”. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. DEMANDA EM QUE, MALGRADO ELEVADO FOSSE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, A NATUREZA DO PEDIDO EVIDENCIAVA QUE O BEM JURÍDICO PERSEGUIDO SE CONSTITUÍA NA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DO DEMANDANTE. PROVEITO OBTIDO, PORTANTO, QUE NÃO SE ENCERRAVA NO MERO SOMATÓRIO DO VALOR DA MEDICAÇÃO PLEITEADA (ATÉ PORQUE NÃO SE PODE ANTEVER O TEMPO DE DURAÇÃO DE SEU USO PELO AUTOR), REVELANDO-SE VERDADEIRAMENTE INESTIMÁVEL. REFORMA DA HONORÁRIA, ARBITRADA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processados, interpostos contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Gustavo Colombi Brunow em face de Unimed Noroeste Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico.

A parte autora sustenta que é beneficiário de plano de

saúde prestado pela ré. Diz que recebeu diagnóstico de “*leucemia Linfoblástica Aguda de células B com cromossomo philadélfia positivo*”; como consequência da recidiva da doença após transplante de medula óssea, por ter ocorrido quimerismo misto, lhe foi indicado o medicamento blinatumomabe. No entanto, ao submeter o pedido à requerida, seu custeio foi negado. Esclarece, por fim, que tal tratamento “*é de extrema importância e urgência, pois com esse quimerismo misto as chances de óbito são elevadas, sendo a última esperança esse medicamento*”. Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência para autorização e custeio integral do medicamento, sob pena de multa diária e ao final, sua condenação à prestação integral de cobertura ao tratamento solicitado, pelo prazo que for necessário, além de indenização moral.

O douto magistrado de origem (fls. 343/353), em suma, após verificar o vínculo contratual existente entre as partes, a moléstia que acomete o autor, a prescrição médica do medicamento blinatumomab e a recusa da ré ao fornecimento, reconheceu o dever de custeio do medicamento, com esteio nas súmulas 95 e 102 do TJSP. Afastou, contudo, a existência de dano moral indenizável. Assim, julgou parcialmente procedente a demanda, estabelecido, ante a sucumbência recíproca, que “*o autor pagará honorários ao advogado do réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais não vencidos, e o réu pagará honorários advocatícios ao autor no importe de R\$ 2.000,00, dada a pacificação do tema e a falta de realização de audiência, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC)*”.

Inconformado, o autor apela (fls. 356/363), sustentando a reforma da decisão. Diz, para tanto, que a causa é sobre fornecimento de medicamento oncológico e o valor da ação ultrapassa 2 milhões de reais (custo do referido medicamento). Assim, pugna a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por meio de percentual do valor da causa nos limites legais (10% a 20%). Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 365), vieram aos autos contrarrazões (fls. 294/303).

É o relatório.

2. Cuida-se de recurso de apelação, tempestivo e bem

processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, ajuizada por beneficiário de plano de saúde operado pela ré, pleiteando sua condenação ao fornecimento do medicamento *blinatumomab*. Julgada parcialmente procedente a demanda, sobreveio o presente recurso de apelação, que comporta parcial acolhida.

Assim porque, no caso em apreço, o D. magistrado *a quo* fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do pedido de indenização moral não vencido, não obstante o valor da causa haja sido estabelecido em R\$ 2.063.040,00. No dizer da apelante, *“os honorários advocatícios foram arbitrados em ínfimos R\$ 2.000,00, não observando o montante principal da ação, que demonstra claro aviltamento da profissão. O art. 85 do CPC aponta os parâmetros previstos para fixação de honorários”*.

Ora, nesse sentido, cumpre lembrar que o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil impõe a fixação por tal forma nos casos em que seja inestimável o proveito econômico obtido, *verbis*: ***“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”***.

Na hipótese concreta, malgrado o valor assaz elevado atribuído à causa pelo demandante – superior, repita-se, a dois milhões de reais, devido ao alto custo do medicamento indicado – é certo que ele demandava a obtenção de fármacos, como forma de preservação de sua integridade física, de sua saúde e, em última análise, de sua vida. Daí que, por tal razão – e bem pela própria natureza da demanda, de índole cominatória e voltada à operadora do plano de saúde, com o intuito de obrigá-la à integral prestação dos serviços assistenciais contratados – é de todo evidente que o proveito econômico buscado (e efetivamente obtido, dada a procedência ora confirmada) não se traduzia no mero somatório do custo das medicações (cuja utilização, ademais, deverá dar-se por período incerto, não sendo possível estimar o tempo exato e nem, conseqüentemente, o preço total envolvido).

Em resumo, forçoso era o reconhecimento da natureza inestimável do proveito econômico obtido.

Em tais hipóteses, deve o magistrado, atentando-se

aos parâmetros do artigo 85, § 2º do Estatuto Processual Civil – o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – fixá-los de forma equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º do diploma adjetivo. Nesse caso, a fixação deverá abstrair dos limites quantitativos estabelecidos pelo supracitado dispositivo e fundar-se naqueles qualitativos também referidos em tal dispositivo, a fim de que se encontre um montante que seja, a um tempo, razoável e remunere de forma condigna e proporcional o trabalho do patrono da parte.

Destarte, tenho por adequada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante apreciação equitativa, no valor de R\$ 10.000,00, tendo em conta sobretudo a pouca complexidade da demanda, que envolve matéria precipuamente jurídica e sequer demandou a realização de audiência instrutória e/ou de conciliação, a tampouco envolver questionamentos doutrinários ou jurisprudenciais acentuados.

Diante da sucumbência recíproca, mantenho os honorários, em favor dos patronos da requerida, em R\$ 2.000,00 e os honorários advocatícios, em favor dos patronos do autor, em R\$ 10.000,00, nos termos deste acórdão.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator